



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 311**

**PROJETO DE LEI Nº 12.338**

**PROCESSO Nº 78.106**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.981/2012, para, no caso de adoção de cães e gatos, prever atestado de saúde emitido unicamente por profissional competente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/07, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08); documento de fls. 09/11 e análise da Diretoria Financeira (fls. 12).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, em síntese, conclui, através de seu Parecer nº 0026/2017, que a planilha de fls. 08, mostra impacto nulo com a presente ação, e previsão de deficit do Resultado Primário para o atual e próximos exercícios, em face do quadro recessivo da economia nacional. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei 7.981, de 26 de dezembro de 2012, que regula criação para fim comercial e doação de cães e gatos, para excluir a possibilidade de o proprietário do animal ter competência de atestar a boa saúde da espécie, eis que, com base no art. 1º da Resolução 844, de 20 de setembro de 2006, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, somente o médico veterinário pode atestar a sanidade dos animais, e a medida visa adequar o diploma legal àquela norma, e concretizado através de aprovação de proposta legislativa situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

“caput”, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

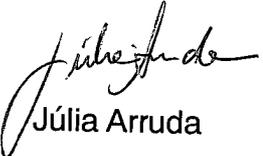
S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 2017

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Elvis Brassaroto Ateixo  
Estagiário de Direito

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito